



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000068/93-84

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.380

Recurso nº: 93.307

Recorrente: AUTO DIESEL XANXERE LTDA.

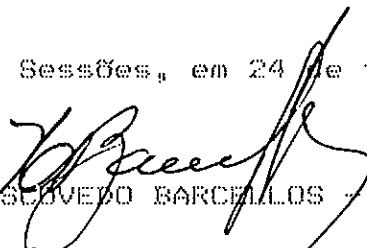
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - O lançamento do imposto é realizado com base nos elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, atualizando-se em cada exercício o Valor da Terra Nua - VTN (base de cálculo do imposto), segundo coeficiente determinado pela Administração. A notificação deve observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.  
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO DIESEL XANXERE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
HELVIO ESCLVEVO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO GROCHA DA CUNHA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/cf/gb

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000068/93-84  
Recurso nº: 93.307  
Acórdão nº: 202-06.380  
Recorrente: AUTO DIESEL XANXERE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA no montante de Cr\$ 10.202.585,00, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Lote 02 Quadra 1", cadastrado no INCRA sob o código 901.016.069.388-4, localizado no Município de Juruena-MT.

No prazo regulamentar, efetuou SRL/ITR-Solicitação de Retificação, tendo sido indeferida em 16 de dezembro de 1992 (fls. 03).

Não aceitando a negativa do pleito, interpôs a impugnação de fls. 06, dentro do prazo regulamentar, alegando, em síntese, que:

a) o VTN tomado como base de cálculo do ITR/92 está, sob todos os aspectos, muitas vezes superior ao valor venal do imóvel praticado na atualidade; e


b) o valor fixado pela IN nº 119/92, para efeitos de cálculo do VTN extrapola o índice indicado na Portaria Interministerial nº 1.275/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/13, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 19/22), alegando basicamente as razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

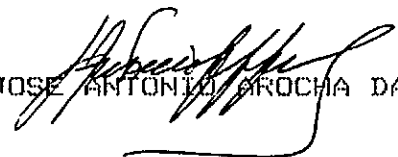
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000068/93-84  
Acórdão nº 202-06.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Tendo em vista que os cálculos para o lançamento do imposto foram realizados com base nos dados fornecidos pela própria recorrente, e que nenhum fato novo foi acrescentado ao recurso interposto junto a este Conselho, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA